



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº /2022

Dispõe sobre a destinação às mulheres vítimas de violência doméstica, de 5% das unidades de programas de loteamentos sociais e de habitação popular.

Art. 1º Todos os programas de loteamentos sociais e de habitação popular feitos no âmbito do Município de São Paulo, deverão designar 5% (cinco por cento) de suas unidades para as mulheres vítimas de violência doméstica, que preencham os demais requisitos estabelecidos para concessão pelos órgãos competentes.

Parágrafo único - Para os efeitos desta lei serão consideradas mulheres vítimas de violência doméstica aquelas que se enquadram nas hipóteses elencadas na Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

Art. 2º A comprovação da condição estabelecida no artigo anterior far-se-á mediante apresentação:

- I - do Boletim de Ocorrência, expedido pelo Distrito Policial;
- II - da competente sentença condenatória da ação penal (decisão definitiva e terminativa do processo, acolhendo a imputação formulada pela acusação) instaurada em face do agressor e emitida pelo Poder Judiciário;
- III – do relatório elaborado por Assistente Social.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Parágrafo único - A documentação exigida nesta legislação deverá ser entregue no ato da inscrição da mulher vítima de violência doméstica no programa de loteamento social e/ou de habitação popular.

Art. 3º - Não fará jus aos benefícios previstos nesta legislação a mulher que se utilizar do direito de renunciar à representação, conforme estabelecido no artigo 16 da Lei Federal nº 11.340/2006.

Art. 4º Esta Lei será regulamentada no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da publicação desta Lei.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias e suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões.

ISAC FÉLIX

Vereador PL



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem o intuito de introduzir na legislação municipal a possibilidade de designação de 5% (cinco por cento) das unidades de loteamento ou de habitação, destinando-as às mulheres vítimas de violência doméstica, enquadradas nas hipóteses da lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) e foi baseado e adaptado do projeto apresentado pela nobre Deputada Célia Gomes do PHS.

Uma das grandes dificuldades encontradas pelas mulheres vítimas de violência doméstica é que muitas vezes têm filhos e não tem condições financeiras de se transferirem da residência do agressor.

Embora o projeto não solucione a questão nem da moradia, nem da violência doméstica de forma definitiva, tenta ao menos afastar a vítima do opressor.

Nessa linha, o projeto constitui uma medida para minorar os problemas da habitação e da violência doméstica, propiciando, pelo menos em alguns casos, que as mulheres possam recomeçar suas vidas longe do agressor, da violência, das humilhações e constrangimentos causados por ele.

Pelo exposto, considerando que a relevância do interesse público e social da questão ora abordada, conto com o apoio dos nobres pares.